

A GUERRA DE MORO CONTRA LULA (Capítulo 10)

Juarez Cirino dos Santos

PROVA DOCUMENTAL INOCENTA LULA

1. O cenário de fundo da acusação

1.1. O *Caso do Tríplex* está limitado aos contratos da Petrobrás com a OAS, em que teria havido pagamento de *vantagens indevidas* a agentes políticos e ao ex-Presidente Lula (290-1), mencionado em delações premiadas de diretores da OAS - definidas como **inválidas** por causa da **coação** ligada à tortura da prisão. No caso concreto, o pagamento de vantagens indevidas pelos consórcios CONEST/RNEST, CONPAR e REPAR (292), através de uma *conta corrente* informal (293), teria destinado o valor de R\$3.738,738,00 pela OAS ao ex-Presidente Lula (294), corporificado na *disponibilização* do apartamento 164-A, sem o pagamento do preço correspondente (295), diz o Juiz Moro.

1.2. A primeira coisa que chama atenção é a grosseira agressão à lógica da imputação contra Lula: **se** um Presidente da República, que **decide** sobre políticas econômicas de bilhões de dólares, que **define** projetos nas áreas financeiras, industriais ou comerciais de centenas de milhões de dólares, decidisse enriquecer de forma ilícita, **então** se locupletaria com **centenas de milhões de dólares**, nunca, jamais com esses miseráveis **3,7 milhões de reais** - no mínimo **500 ou 1.000 vezes menos** do que ganharam os verdadeiros corruptos do País -, que seriam objeto de pilhéria dos homens de negócio. A acusação, mais do que um disparate jurídico, é uma rematada tolice dos órgãos repressivos.

2. Como o Juiz Moro explica a inserção de Lula no esquema

2.1. Segundo o Juiz Moro (296-7), o ex-Presidente Lula adquiriu da BANCOOP o apartamento 141-A, pelo preço de R\$ 209.119,73, mas a OAS teria disponibilizado ao ex-Presidente (ainda em 2009) o apartamento 164-A (o famoso *tríplex*), valorizado por reformas e benfeitorias posteriores, sem pagamento da diferença de preço e do custo das reformas, no valor global de R\$ 2.424.991,00, definidos como vantagens indevidas na sentença.

2.2. O contraditório processual, segundo a sentença, seria o seguinte: a) a Acusação afirma que a OAS *concedeu* ao ex-Presidente Lula o *tríplex* do

164-A, com as reformas posteriores (299), sem pagamento da diferença de valor entre os imóveis, mais o custo das reformas, definidas como vantagem indevida (300); b) a Defesa afirma que o tríplice do 164-A não é propriedade de Lula, embora tenha sido oferecido pela OAS em 2014, mas sem interesse de aquisição do ex-Presidente (301).

2.3. Essa é a *questão crucial* para o Juiz Moro: a) *se* o tríplice do 164-A *foi concedido* ao ex-Presidente Lula sem pagamento do preço do imóvel e das reformas, haveria *vantagem patrimonial* ilícita, com a procedência da acusação (302); b) *se* o tríplice do 164-A *não foi concedido* ao ex-Presidente, a acusação seria improcedente (303).

Mas a sentença reduziu os parâmetros do juízo, delimitando a prova: a solução não dependeria da transferência da *titularidade formal* da propriedade (304), mas da transferência *subreptícia* (sic) do imóvel, com a titularidade formal permanecendo em nome da OAS para ocultar/dissimular o ilícito (305), diz o Juiz Moro. Assim, o *registro do imóvel* não resolveria o caso, porque a *propriedade formal* não seria necessária à consumação, conforme a sentença: para o ilícito imputado seria suficiente *solicitação* ou *aceitação* da vantagem indevida (306), porque a discussão não é civil (titularidade do imóvel), mas penal (corrupção e lavagem de dinheiro) (308). Logo, segundo palavras textuais do Juiz Moro, tudo o que a sentença pretende demonstrar (a) para comprovar **corrupção**, é se Lula *solicitou* ou *aceitou* vantagem indevida da OAS e (b) para comprovar **lavagem**, se Lula *ocultou* ou *dissimulou* as vantagens indevidas (307). E, conforme a sentença, para demonstrar isso *a melhor e mais confiável prova* é a **documental** (310). Assim, o Juiz Moro examina a prova documental para demonstrar os fatos imputados.

3. A prova documental do processo: até onde vai a obsessão humana?

3.1. Documentos apreendidos na residência de Lula. Medida de *busca e apreensão* requerida pelo MPF e deferida pelo Juiz Moro, realizada no domicílio de Lula (310-320), teria apreendido **quatro documentos**, que formam o **núcleo** da prova documental contra Lula:

a) termo de *adesão e compromisso de participação* de 01.04.2005, tendo por objeto *aquisição de direitos* sobre a unidade residencial do apartamento **141**, do Edifício *Navia*, do Residencial **Mar do Caribe**, no Guarujá, pelo preço de R\$ 195.000,00, assinado por Marisa Letícia (321, Evento 3, comp192, **fls. 2-15**);

b) termo de *adesão e compromisso de participação* de 01.04.2005, tendo por objeto *aquisição de direitos* sobre a unidade residencial do apartamento 141, do Edifício *Navia*, do Residencial **Mar Cantábrico**, no Guarujá, pelo preço de R\$ 195.000,00, assinado por Marisa Letícia (322, Evento 3, comp192, **fls. 16-26**);

c) termo de *adesão e compromisso de participação*, tendo por objeto *aquisição de direitos* sobre a unidade residencial do apartamento 174, no Edifício *Navia* (não informa se situado no *Mar do Caribe* ou no *Mar Cantábrico*), então um *duplex* que se transformaria no *tríplex* 164-A, **sem data**, também **sem preço** e também **sem qualquer assinatura** (324, Evento 1, comp192, **fls. 27-39**);

d) cópia carbono de *proposta de adesão sujeita à aprovação* de 12.04.05, tendo por objeto unidade habitacional **rasurada**, no Edifício *Navia* do Residencial **Mar Cantábrico**, no valor de R\$ 195.000,00, assinado por Marisa Letícia (325, Evento 3, comp192, **fl. 40**).

3.2. Documentos apreendidos na BANCOOP. Medida de *busca e apreensão* requerida pelo MPF e deferida pelo Juiz Moro, realizada na BANCOOP (327-9), teria apreendido o documento **original** da *cópia de carbono* apreendida no domicílio de Lula, descrito na letra *d*, acima, assim descrito (330):

e) **original** da *proposta de adesão sujeita à aprovação* de 12.04.2005, tendo por objeto unidade habitacional **rasurada**, no Edifício *Navia* do Residencial **Mar Cantábrico**, no valor de R\$ 195.000,00, assinado por Marisa Letícia (325, Evento 3, comp192, **fl. 40**).

3.2.1 A Perícia oficial e complementar. A **rasura** no espaço destinado à unidade habitacional existente no original e cópias do documento foi objeto de **perícia oficial**, realizada pela Polícia Federal (333), e **perícia complementar**, realizada por Assistente Técnico, indicado por Lula (Eventos 474-81).

A **conclusão** do *Laudo Pericial 1.576/2016*, da Polícia Federal (sem divergência do Laudo Complementar, do Assistente Técnico), foi a seguinte:

“A numeração original aposta no campo APTO/CASA sofreu alteração por acréscimo denominada inserção, sem prévia alteração subtrativa, isto é, os lançamentos anteriores não foram suprimidos”.

E conclui o Juiz Moro: a proposta *foi preenchida com o número “174”* e, em seguida, *sobreposto a ele o número “141”* (334).

3.2.2. Outros dados da perícia. A perícia constatou ainda, que (a) do lado esquerdo superior do documento existia a palavra “*tríplex*”, igualmente **rasurada** (337) e que (b) era impossível identificar a **autoria** do manuscrito e o **momento** das rasuras (338).

4. A vida e as provas da vida: uma reinterpretação da prova

4.1. O pressuposto da reinterpretação. Marisa Letícia não era uma mulher de negócios, habituada a assinar contratos ou discutir cláusulas contratuais, cujas decisões pudessem engendrar responsabilidades jurídicas estritas, menos ainda fundamentar complexas condenações criminais (a de Lula e, em princípio, dela própria), como o MPF e o Juiz Moro pretendiam fazer e, de fato, fizeram! Ao contrário, originária das camadas mais pobres da sociedade, Marisa Letícia era uma mulher simples e humilde que queria apenas comprar um apartamento BNH, onde sonhava morrer feliz, um dia... Mas veio a Denúncia contra Lula e contra ela, fundada nas assinaturas dela em documentos contratuais, a “*melhor e mais confiável prova*”, segundo o Juiz Moro - e a ex-Primeira Dama não pôde explicar para o Juiz Moro o conteúdo das hipóteses: foi excluída do processo por morte (uma causa legal de extinção da punibilidade) - uma morte explicável pela obsessão punitiva do Juiz Moro, na opinião popular.

4.2. Os termos de adesão assinados. Marisa Letícia **assinou** os **dois contratos** que lhe apresentaram para assinar (324-5, Eventos 1 e 3) - assim como **teria assinado outros mais** que lhe pedissem para assinar -, sem saber se era do *Mar do Caribe* ou do *Mar Cantábrico*, ou de **qualquer outro mar**, sabendo apenas que era um **apartamento simples** no valor de R\$ 195.000,00 - e nada mais!

4.3. As propostas de adesão sujeitas à aprovação. A Acusação apresentou dois formulários relativos a *propostas de adesão sujeitas à aprovação*, uma **não assinada** e outra **assinada**, que exigem exame separado.

4.3.1. A proposta de adesão sujeita à aprovação não assinada. O formulário apresentado (324, Evento 1) teria por objeto *aquisição de direitos* sobre a unidade residencial do **apartamento 174**, no Edifício *Navia*, então um *duplex* que se transformaria no *tríplex* 164-A (324, Evento 1), mas é um simples formulário que **não tem data** de preenchimento, que igualmente **não tem o preço do imóvel** e que, ainda por cima, **não tem a assinatura de Marisa Letícia** - como reconhece o Juiz Moro na sentença (324) - e, por tudo isso, o formulário não só **não é um contrato**, como também **não é**

nenhum documento, mas um papelucho que só não está na lata de lixo porque faz parte daquela *melhor e mais confiável prova* com a qual o MPF e o Juiz Moro pretendem iludir os ingênuos, dizendo: - *olha, tem aquele **papel apreendido na residência do Lula!*** Apreendido ou não, esse papelucho não vale nada - e, ninguém sabe se foi **apreendido** na residência, ou se foi **plantado** na residência para ser apreendido! Seja como for, nenhuma teoria jurídica seria capaz de transformar um **papelucho não assinado** em **documento jurídico válido**, em nenhum Tribunal civilizado.

4.3.2. A proposta de adesão sujeita à aprovação assinada. Finalmente, a *proposta de adesão sujeita à aprovação*, de 12.04.2005, no valor de **R\$ 195.000,00**, tendo por objeto uma unidade habitacional **rasurada** (superposição do número **141** ao número **174**) - cuja **cópia carbono** foi apreendida na residência de Lula (325, Evento 3) e o **original** dessa cópia carbono, com idêntica **rasura** na unidade habitacional, apreendido na BANCOOP (330, **Evento 3**) -, **foi assinado por Marisa Letícia**, que teria assinado qualquer contrato que lhe apresentassem para assinar, na boa-fé de que ninguém tentaria enganar a Primeira Dama do País. E, de fato, ninguém tentou enganar Marisa Letícia, apenas um funcionário ou vendedor (da BANCOOP ou da OAS) **escreveu o número 174 no local da unidade habitacional** (o que **jamais** Marisa Letícia teria feito), por inúmeras razões: era a esposa do Presidente da República e poderia comprar uma unidade melhor, ou porque a compra do imóvel por Lula iria promover as vendas do empreendimento, ou porque a venda do imóvel a Lula sempre foi um projeto da empresa, ou pelo simples desejo de aumentar a comissão com a venda de um imóvel mais caro, não importa o motivo, o funcionário/vendedor **escreveu o número 174** no espaço da *unidade habitacional*. Mas em seguida o funcionário/vendedor abandonou o propósito da ação, ou porque verificou o equívoco, ou porque Marisa Letícia indicou o erro, ou porque Marisa Letícia rejeitou a ideia do vendedor, o **certo** é que o número foi corrigido **com a sobreposição do número 141**, assumindo o aspecto visual de uma **rasura**, porém identificando o **imóvel correto**, que estava realmente sendo adquirido, mediante *inserção* ou *sobreposição* do número **141** sobre o número **174**, tudo exatamente **como informa a perícia oficial**.

E com alguns detalhes relevantes, que confirmam a reinterpretção da prova, **além de qualquer dúvida:**

a) primeiro, o valor do imóvel consta de **modo correto** no documento, porque se refere à **unidade habitacional 141**, e não à **unidade habitacional**

174: afinal, como constatado pela perícia, se o documento comprova alguma coisa - ou melhor, **a única coisa que documento pode comprovar** - é a **aquisição da unidade habitacional 141** - e não, a unidade habitacional **174**;

b) segundo, o documento assinado **admitia a rasura** realizada, porque era uma *proposta de adesão sujeita à aprovação*, com eventual correção definitiva, na redação posterior do documento;

c) terceiro, a *sobreposição* constituiu **ato normal de correção** do número errado: logo, **se** a *sobreposição* não tivesse tido o propósito de **corrigir** a numeração original - **como, de fato, teve** -, mas tivesse sido realizada com algum hipotético objetivo de **adulterar** o documento original - objetivo que, **de fato, não existiu** -, **então** subsistiria esta pergunta: por que Marisa Letícia guardaria um documento com uma **rasura** incriminadora?

d) quarto, se existisse a preocupação de disfarçar, camuflar ou esconder o **174**, então **sobrepor** o número **141** seria a última coisa que se faria - e a primeira a ser feita seria substituir o formulário por outro, com o espaço da unidade habitacional pronto para ser preenchido com o número correto.

5. O laudo pericial como prova da inocência de Lula.

Como se vê, a prova definitiva que demonstra a **inocência de Lula**, é o *Laudo pericial 1.576/16*, da Polícia Federal (333), que comprova: a *numeração original* sofreu uma *alteração por inserção* (e não uma *alteração subtrativa*), de modo que o número **174** *era o número original*, e o número **141** *era o número sobreposto* (334).

Na verdade, esta reinterpretação é uma bela ironia do processo penal: quando tudo indicava que a *melhor e mais confiável prova* fundamentaria a condenação de Lula, **então** (a) uma **prova documental** produzida pela Acusação **destrói** a imputação da Denúncia, e (b) a **bisonha** interpretação da prova documental pelo Juiz Moro **destrói** a tese da sentença condenatória - e assim, segundo a lógica jurídica, Lula deve ser **absolvido**! Afinal, a **rasura** representada pela **sobreposição** do número **141**, na unidade habitacional da *proposta de adesão sujeita à aprovação* descrita no Evento 3 (325), **não constitui fraude** praticada por Marisa Letícia, mas **correção de erro** pela inserção prévia do número **174**, com a finalidade de identificar o **imóvel correto** objeto do contrato. E não é preciso dizer mais nada! A reinterpretação da **prova documental**, fundada na **perícia oficial**, determina a **absolvição** de Lula! O resto é bobagem - ou alucinação delirante do Juiz Moro.